



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS**  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA  
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100  
- www.crea-rs.org.br

## DECISÃO

Processo nº 2020011149

### PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

**Decisão N.:** PL/RS-66/2022

**Interessado:** Engenheiro Eletricista Fábio Luis Tomm

**Referência:** 2020011149

**Ementa:** Conhece recurso interposto pelo interessado, para no mérito negar-lhe provimento.

**O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS**, de forma híbrida, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente nas dependências da Sede Social da Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul – SERGS, sito à Avenida Cel. Marcos, 163 – Bairro Pedra Redonda – Porto Alegre (RS), apreciando o Processo nº 2020011149, que trata de um requerimento encaminhado pelo Eng Eletricista Fabio Luis Tomm protocolado em 20/02/2020 solicitando interrupção de seu registro profissional pelo motivo de não estar exercendo a profissão, pois suas atividades atuais são as de Professor do Magistério Superior vinculado à Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, juntando o comprovante de vínculo com a Instituição de Ensino, por Regime Jurídico Único. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE solicitou à UNIPAMPA declaração de formação profissional exigida para o cargo ocupado pelo requerente assim como as atividades desenvolvidas pelo mesmo. A Universidade encaminhou entre outros, uma declaração com os requisitos de ingresso no cargo, um atestado emitido pelo Campus Bagé com as atividades de ensino do requerente, Cópias dos Diplomas de Graduação e Mestrado, um atestado das disciplinas ministradas e os projetos de pesquisa, ensino e extensão coordenados pelo requerente. Após a análise de toda a documentação, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica manifestou-se no sentido de que em razão de o requerente estar atuando em atividades didáticas de ensino de Engenharia, Projetos de Pesquisa e Projetos de Extensão indeferiu o pedido de interrupção do registro do profissional no Crea-RS. O requerente apresentou Recurso ao Plenário do Crea-RS (documento SEI 0319468), alegando, em síntese: *“O certame para o ingresso na carreira foi regido pelo Edital 084/2010, em anexo (fl. 4), exigia como requisito: “Graduação em Engenharia Elétrica ou Engenharia de Automação Industrial ou áreas afins e Mestrado em Engenharia Elétrica ou Engenharia de Automação Industrial ou áreas afins”. Consta no mesmo edital que o regime do professor assistente de 40h é de dedicação exclusiva, ou seja, além de não exigir inscrição junto ao CREA, veda pelo regime imposto o exercício de qualquer atividade fora da Universidade. (...) Assim, a atividade de magistério constitui ramo singular, submetido ao poder de polícia do Ministério da Educação. Quem, devidamente habilitado na forma da legislação que rege o ensino superior e técnico, passa a atuar como professor, não está, pelo fato mesmo, a desempenhar a atividade profissional correspondente à formação adquirida, mas sim a do magistério. São coisas inteiramente diversas ensinar, aliando conhecimentos principalmente científicos com emprego técnico em grau secundário - o que corresponde à profissão de professor - e praticar a atividade*

profissional, conjugando atuação predominantemente técnica com conhecimentos científicos de mero apoio. A sujeição do professor universitário à fiscalização das autarquias corporativas infringe a autonomia das universidades, garantida no art. 207, da Constituição Federal de 1988. (...) Por todo o exposto, o requerente vem perante Vossas Senhorias postular o conhecimento e provimento do presente recurso, com fins a deferir a interrupção e/ou cancelamento da inscrição do requerente junto ao CREA/RS.” **Fundamentação Legal:** A Lei nº 5.184, de 1966, que “regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências”, dispõe, em seus artigos 7º e 55: Art. 7º- *As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;* Art. 55 - *Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.* A Resolução nº 1.007, de 2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aborda a interrupção do registro em seu artigo 30: Art. 30. *A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis números 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”* O Decreto Presidencial nº 9.235, de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, aborda a questão do registro de professores em conselhos profissionais em seu artigo 93: Art. 93. *O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.* A posição do Confea é formulada em sua Decisão Plenária nº 2582/2017, que, entre outras disposições, deliberou por: 3) *Determinar aos Regionais continuar fiscalizando as atividades de pesquisa, experimentação e ensaios realizadas por professores que atuam na educação superior.* No âmbito do Crea-RS, a Comissão de Coordenadores de Câmaras Especializadas- CCCAM, instituída pela Portaria nº 077/2012 com a finalidade de “discutir e firmar entendimento sobre assuntos decididos de forma divergente no âmbito de diferentes câmaras” emitiu seu posicionamento sobre o tema em Relatório e Voto Fundamentado aposto no processo nº 2017051443, também de interrupção de registro de professor universitário, e concluiu nos seguintes termos: *“Há que se reconhecer que os docentes de IES que não estejam pura e simplesmente desempenhando o seu papel DOCENTE (dando aulas), estão exercendo de fato, por meio de pesquisa e extensão, atividades tipicamente profissionais. E, ressalte-se, nas áreas da engenharia e da agronomia, atividades significativamente vinculadas com os importantes aspectos da Incolumidade Pública. Dentro dessa concepção, este CREA vem há algum tempo, procedendo “interrupção de registro” dos profissionais que assim o requerem por motivos de estarem exercendo exclusivamente a DOCÊNCIA. Ou seja, o Docente, das áreas da engenharia e agronomia, declara que se dedicará pura e exclusivamente à DOCÊNCIA. Assim, o DOCENTE que se incumbir de projeto de pesquisa ou de extensão nas áreas da engenharia e da agronomia está sujeito à fiscalização de exercício profissional, e poderá responder por exercício ilegal da profissão, principalmente em função dos danos diretos ou indiretos que tais atividades importem à Incolumidade Pública, entre outros. Deve restar claro ao Profissional requerente que, independente do questionamento da constitucionalidade do Decreto monocrático nº 9.235/2017, a sua abrangência limita-se ao “exercício de atividade docente...”(Artigo 93) e não inclui as atividades de pesquisa e extensão.”* **decidiu**, aprovar o Relatório de Voto Fundamentado exarado pelo Conselheiro **NELSON KALIL MOUSSALLE** nos seguintes termos: *“Considerando que a posição do Confea em sua PL 2582/2017 está alinhada com a proposta da CCCAM, no sentido que o registro no Crea não é obrigatório para o docente que, nas áreas da engenharia e da agronomia, se dedicar pura e exclusivamente à docência, no entanto é obrigatório para o docente que se incumbir de projetos de pesquisa e extensão nas áreas da engenharia e agronomia; Considerando que tal posição não está em desacordo com o Decreto nº 9.235, de 2017, pois este concede a isenção de registro limitada à atividade docente; Considerando que o profissional requerente foi aprovado em concurso público e ingressou na UNIPAMPA em 2010, exercendo o cargo de Professor do Magistério Superior, com carga horária de 40 horas semanais e apresenta documentos que comprovam suas atividades docentes durante os anos 2015 a 2019; Considerando que o profissional requerente exerceu a coordenação de projetos de pesquisa e extensão, identificando-se dois projetos relacionados à atividade profissional de engenharia:*

De 01/05/2011 a 31/12/2011 – Extensão: Eficiência Energética de Sistemas a Tração Elétrica; De 11/11/2017 a 31/12/2018 – Pesquisa: Desenvolvimento de um modelo automatizado de balança de pesagem; Considerando todo o exposto, nosso voto é pelo **INDEFERIMENTO** da interrupção do registro do Profissional requerente, acompanhando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE.”. Registre-se. Cumpra-se. De-se conhecimento. **Presidiu a votação a 2ª Vice-Presidente do CREA-RS. Presentes os conselheiros** Alberto Stochero, André Santana Stolaruck, Ari Borges dos Santos, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cassiano Machado da Silva, Cláudia Diehl, Cláudio Akila Otani, Cláudio Osny Lindenmeyer, Dorli Pereira da Silva, Eduardo de Brito Souto, Elisabete Gabrielli, Fernanda Machado, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Flávio Thier, Guilherme Reisdorfer, Hilário Pires, Hilário Thevenet Filho, Ivo Germano Hoffmann, Janaína Fátima Cerutti Munaretti, Jerson José Spohr, João Luis de Oliveira Collares Machado, José Joaquim Schuck, Lélío Gomes Brod, Leonardo Gonçalves Cera, Luiz Antonio Bragança da Cunda, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Marcelo Pelisoli Holz, Marcelo Zunino, Márcia Eidt,, Marco Antonio Fontoura Hansen, Marino José Greco, Matheus Stapassoli Piato, Nelson Agostinho Burille, Nelson Kalil Moussalle, Nilza Luiza Venturini Zampieri, Paulo Ricardo Facchin, Paulo Rigatto, Plínio Luiz Cerutti Júnior, Renata Farias Oliveira, Ricardo Santor Grandó, Rogério Peracchia Machado, Roque Rutili, Sirlei Terezinha Bevilaqua, Talles Soares Rosa, Tamara França Machado, Ubiratan Oro, Valmor Christmann, Vitor Jorge Dabull Righi, Vulmar Silveira Leite, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adriano Roque de Arruda, Airton José Monteiro, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alessandro Gomes Preissler, Ari Henrique Uriartt, Ariane Rebelato Silva dos Santos, Biane de Castro, Carlos Giovanni Fontana, Cibele Rosa Gracioli, Cynthia Vieira Bonatto, Derli João Siqueira da Silva, Diogo Adriano Barboza, Edgar Bortolini, Edison Bisognin Cantarelli, Eduardo Noll, Isabel Pitta Klein, José Luiz Tragnago, Lauro Mario, Leandro Fagundes, Leandro Nunes de Souza, Luciano Roberto Grandó, Luiz Antonio Ratkiewicz, Marcelo Suarez Saldanha, Marco Antonio Machado, Miriam Felicidade Cischini, Orlando Pedro Michelli, Osmar José Pedroso dos Santos, Otto Willy Knorr, Pedro Ivan de Oliveira, Pedro Leopoldo Perret Furtado, Regis Sivori Silva dos Santos, Rene Reinaldo Emmel Junior, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Rodrigo Sanchotene Thomá, Ronald Rolim de Moura, Ronaldo Hoffmann, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Vilson Antônio Klein e Vinícius Leônidas Curcio.

Registre-se. Dê-se conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Apoio Administrativo**, em 14/09/2022, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NILZA LUIZA VENTURINI ZAMPIERI, 2º Vice-Presidente**, em 21/09/2022, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **0990862** e o código CRC **D667F2DB**.